



PROCESSO Nº : 16106-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : FERNANDO PERBONI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 044/2008/SEC
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Possível dano ao erário na execução do Contrato de Fomento a Cultura nº 044/2008/SEC. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 1336/2015

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas, e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008/SEC firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura** e a Sr. **Fernando Perboni** para realização do Projeto Cultural “*Oficinas de Teatro e Dança da cidade de Sorriso*”, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

02. Em atendimento à recomendação do Parecer de Auditoria nº 0959/2014 da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, o Secretário de Estado de Cultura Sra. Fabiano Prates encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 011/2014/JUR-SEC/MT (doc. nº 156596/2014), o processo de Tomada de Contas Especial nº 651445/2013, sendo



este submetido à análise da Secretaria de Controle Externo.

03. O Conselheiro Relator determinou por meio do Ofício nº 1064/2014/GAB/AJ/TCE a citação do Sr. Fabiano Perboni, para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Ressalta-se que o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo **“Ausente”**.

04. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação por edital, o qual foi realizado pela Notificação nº 060/AJ/2015 - GRP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 559, de 3/2/2015, à pág. 02, todavia o proponente quedou-se inerte.

05. Por meio do Julgamento Singular nº 173/AJ/2015 de lavra do Nobre Conselheiro Antônio Joaquim, o Sr. Fabiano Perboni foi declarado Revel.

06. A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria emitiu relatório conclusivo ratificando a irregularidade constatada no relatório técnico preliminar.

07. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – MÉRITO

08. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do



dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

09. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

10. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para realização do Projeto Cultural *“Oficinas de Teatro e Dança da cidade de Sorriso”*.

11. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que os repasses foram feitos para a realização do referido projeto, conforme Ordem Bancária nº 23101.0002.08.00241-1 (doc. digital n. 197522/2014), determinando como prazo final para execução a data de 01/02/2009.

12. Vislumbra-se todavia que a prestação de contas não foi apresentada no prazo convencionado na Cláusula Sexta do respectivo contrato, qual seja 01/04/2009.

13. Em que pese todas as tentativas de convocação, realizadas pelo Poder Concedente, notificações Extrajudiciais, para que a Concessionária, Fabiano Perboni apresentasse a prestação de contas, estas restaram infrutíferas.

14. Ressalta-se que este Tribunal também realizou notificações a proponente, entretanto, em decorrência da ausência de esclarecimentos perante notificações realizadas por esta Corte Contas, sua revelia foi corretamente decretada no julgamento singular nº 173/AJ/2015, a análise de uma regular utilização dos recursos públicos restou prejudicada .



15. Salienta-se que a omissão em prestar contas, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU demonstrada no julgado a seguir:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.'

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (grifou-se)

16. Vislumbra-se contudo, que a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano foi realizada pela comissão de tomada de contas especial.



17. O Contrato de Fomento a Cultura nº044/2008/SEC firmado pelo Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, na condição de Secretário de Estado de Cultura, dispõe em sua cláusula segunda, sobre a responsabilidade das partes, inclusive do agente público que se comprometeu, como segue:

“2.1.3 Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado;

(...)

2.1.5 Dar recibo do produto final do projeto junto ao Conselho Estadual de Cultura no ato de entrega da prestação de contas.

*2.1.6 Receber e analisar a prestação de contas final do **CONTRATANTE** indicando os resultados e sua repercussão sociocultural e encaminhá-la ao CEC/MT”.*

18. Vislumbra-se, contudo, em análise detida dos autos, que o Poder Concedente (Secretaria de Cultura) tomou as providências cabíveis para que a proponente apresentasse a prestação de contas e demonstrasse a regular aplicação dos recursos públicos. Assim sendo, diante de tais atitudes, afastasse a responsabilidade do Poder Concedente, bem como a aplicação de sanções.

19. Frente ao exposto, ratifica-se a irregularidade constatada no relatório técnico preliminar, pois o proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura nº 44/2008/SEC, já que foi o produtor cultural responsável pelo projeto: *“Oficinas de Teatro e Dança da Cidade de Sorriso - MT”*.

20. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, e em



consonância com o entendimento técnico, **irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº044/2008/SEC, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de determinação para **restituição ao erário** em decorrência da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão do art. 75, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, a **notificação** a Secretaria de Estado de Cultura para **incluir o nome do proponente no cadastro de inadimplentes**, além da **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO

21. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Contrato de Fomento a Cultura nº 044/2008/SEC, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa ao Sr. Fernando Perboni** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010

c) pela **determinação** legal para que o Sr. **Fernando Perboni restitua** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia solidária de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela **notificação** da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da



necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, que diz com a **inclusão do nome do proponente** e também do evento objeto do projeto cultural, no **cadastro de inadimplentes**;

e) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.